



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

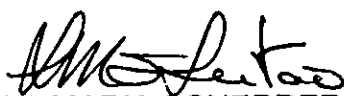
Processo nº : 10675.000018/00-32
Recurso nº : 125.424
Matéria : IRF – Ano(s): 1998 e 1999
Recorrente : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 104-18.494

IRF - DENÚNICA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO - INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA - Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de qualquer procedimento fiscal e, se for o caso, acompanhada do recolhimento do tributo, na forma em lei. O contribuinte que denuncia espontaneamente seu débito fiscal, recolhendo o montante devido, com juros de mora, resta exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000018/00-32
Acórdão nº. : 104-18.494

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'J' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000018/00-32
Acórdão nº. : 104-18.494
Recurso nº : 125 424
Recorrente : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A.

RELATÓRIO

Engeset, Engenharia e Serviços de Telemática S/A , contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, solicita restituição de importância pagas a título de multas moratórias por atraso de pagamento referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, com fundamento no art. 138 do CNT, e relativas aos anos calendários 1998 e 1999.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, na análise do pleito, entendeu que a multa moratória é instituto específico de Direito Tributário que não possui natureza punitiva, mas sim indenizatória.

Sua causa é única e exclusivamente a mora do contribuinte. Seu percentual é extremamente inferior ao da multa punitiva e sua aplicação ocorre justamente quando o contribuinte paga espontaneamente o tributo em atraso.

Ressalta que o art. 138 do CTN está inserido na seção que trata da "Responsabilidade por infrações", referindo-se seu texto, exclusivamente às multas de caráter punitivo.

Assim, entende que o art. 138 deve ser interpretado à luz do disposto nos art. 136 e 137 do CNT e por consequência a responsabilidade excluída é a que diz respeito à responsabilidade pessoal do agente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000018/00-32
Acórdão nº. : 104-18.494

Destarte, não afasta a incidência da multa de mora, como previsto no art. 59 da Lei nº 8.383/91, em razão de sua natureza compensatória.

Em manifestação de inconformidade fls. 22 a 34 o contribuinte diz não fazer sentido a distinção de multas de caráter indenizatório e punitivo.

As multas fiscais teriam o caráter de normas sancionantes, aqui se enquadrando, por atribuírem penas aos que descumprem deveres legais pré-estatuídos.

Sua natureza jurídica é então perquirida, para se concluir pelo caráter sancionatório, punitivo e não indenizatório, apoiado por doutrina e jurisprudência citada a corroborar seu entendimento.

Aduz ainda que o art. 138 do CTN aplica-se indistintamente às informações substanciais e formais.

Só está sujeito à multa de mora quem tenha cometido infração a dever ou obrigação principal, quem tenta deixar de pagar tributo. Por consequência multa de mora é pena e não complemento indenizatório.

Assim sendo, ocorrendo denúncia espontânea acompanhada do recolhimento do tributo, com juros e correção monetária, nenhuma penalidade poderá ser imposta, nem tampouco exigida do contribuinte anteriormente inadimplente.

Ass
Traz à colação jurisprudência coletada na esfera administrativa e judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000018/00-32
Acórdão nº. : 104-18.494

Examinando a matéria, a Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, com base no Parecer Normativo CST nº 61, de 26/10/79, conclui que a denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, de caráter indenizatório, na hipótese de ser verificada a mora do devedor no cumprimento da obrigação tributária de sua responsabilidade.

Aduz ainda que, as normas fiscais devem ser interpretadas e entendidas na conformidade de seus postulados.

Assim sendo a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, não lhe sendo possível aplicar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Face ao exposto julgou improcedente a solicitação.

Em razões de fls. 44 a 57, o recorrente basicamente repete os argumentos apresentados quando da impugnação, acrescentando que o Parecer Normativo CST nº 61 que dá sustentação a decisão, comete

equivoco, visto que a natureza compensatória ali atribuída às multas, é na

nu verdade fundamento dos juros de mora.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000018/00-32
Acórdão nº. : 104-18.494

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço

Trata-se de pedido de restituição de valores pagos a títulos de multa moratória, por atraso de pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativas aos anos calendários 1998 e 1999, conforme documentos de fls. 5 a fls. 13.

O pedido tem como fundamento a aplicação do disposto no art. 138 da Lei 5.172 do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia indeferiu o pleito, entendendo que se faz necessário distinguir entre penalidades de caráter punitivo e moratório.

A multa moratória, prevista no Código Tributário Nacional, tem como única e exclusiva causa, a mora do contribuinte, não derivando de ações punitivas do fisco, em sua linha de raciocínio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000018/00-32
Acórdão nº. : 104-18.494

Daí, conclui que a aplicação da multa de mora ocorre justamente quando o contribuinte paga espontaneamente o tributo em atraso. Em consequência o artigo 138 do CTN não tem acórdão de dispensar sua exigibilidade.

Este também é o entendimento esposado pelo julgador de primeira instância, que somente aceita a aplicação do art. 138 do CTN, combinada com o Parecer Normativo CST nº 61, de 26/10/1979 em relação à aplicação da multa punitiva preveste para o lançamento de ofício.

Deste modo, conclui que a denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, de caráter indenizatório na hipótese de ser verificada a mora do devedor no cumprimento da obrigação tributária, que é de sua responsabilidade.

Não lhes assiste razão.

Na realidade, a multa moratória não tem caráter indenizatório, pois sua imposição tem como objetivo apenar o contribuinte.

Multa e indenização não se confundem.

A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito: trata-se de descumprimento do dever legal estatutário ou contratual. Sua função é sancionar o descumprimento das obrigações ou deveres jurídicos.

Já a função da indenização é recompor o patrimônio danificado. No Direito Tributário é o juro de mora que recompõe o patrimônio estatal lesado por ter sido o tributo recebido a destempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000018/00-32
Acórdão nº. : 104-18.494

A colocação do valor do crédito em situação idêntica àquela em que se encontrava à época em que o pagamento deveria ter sido satisfeito ou o ressarcimento da Fazenda Pública pelos prejuízos causados pelo atraso no recebimento dos valores que lhe cabia deter em época anterior, se faz através da recomposição do crédito apurado.

A multa de mora aplicada neste caso é de natureza punitiva. Aliás para aplicação do art. 138, não faz sentido distinguir entre multas moratórias ou não.

Toda obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, acarreta pelo seu descumprimento a aplicação de sanção.

Se o sujeito passivo se adianta, denunciando-se, a responsabilidade fica elidida. Este é o prêmio que se dá aos que se arrependem ou que negligentes, procuram a Fazenda Pública espontaneamente para reparar as infrações cometidas, sejam elas substanciais ou formais.

Aqui, não estabeleceu o legislador, distinção alguma na aplicação do dispositivo.

Ficou explícita a intenção do legislador em alcançar as infrações substanciais e formais.

É obvio que se a exclusão da responsabilidade fosse apenas em relação às infrações formais, não caberia falar em pagamento de tributo devido.

Reza o art. 161 do Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000018/00-32
Acórdão nº. : 104-18.494

"art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária."

§ 1º "omissis"

§ 2º "omissis"

Fixou-se, através deste dispositivo, a regra geral que decorre da inadimplência no momento determinado.

A exceção a esta regra encontra-se no art. 138 do CTN, que exige como pressuposto:

1 - O pagamento, se for o caso, do tributo devido e dos juros de mora.

2 - O depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração

3 - A inexistência de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Deste modo, ocorrendo denúncia espontânea acompanhada do recolhimento do tributo, com juros e atualização monetária, nenhuma penalização monetária poderá ser exigida do contribuinte.

Este, a nosso ver é o melhor entendimento no exame da matéria em questão, respaldado por inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000018/00-32
Acórdão nº. : 104-18.494

"Se o contribuinte denuncia, espontaneamente, o fato de que comercializou no Brasil mercadoria importada em regime de draw back, é de se lhe reconhecer o benefício outorgado pelo art. 138 do CNT. Contribuinte que denuncia espontaneamente débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora, fica exonerado de multa moratória (CNT, art. 138)". (Resp. 36.796-4/SP. STJ, 1ª T. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. DJU 22.08.94). (g. n.)

"O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138 do CTN". (Resp. 16.672/SP – STJ, 23ª T., Rel. Ministro Ari Pargendler. DJU 04.03.96).

"Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória". (Resp. 117.031/SC, STJ, 1ª T., Rel. Ministro José Delgado. DJU 18.08.97).

"Sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago a imposto após a denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animado o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal". (Resp. 9.421/PR. STJ., 1ª Turma, Rel. Ministro Milton Pereira. DJU 19.10.92)

Diante do exposto, o voto é no seu sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para considerar inexigível a multa de mora quando da denúncia espontânea, desde que acompanhada do recolhimento do tributo devido, com juros de mora na forma presente da lei.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES